

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.000 - MG (2016/0255695-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **JN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP**
ADVOGADO : **ROBSON RAFAELI CAIXETA - MG001472A**
RECORRIDO : **PAULO CESAR MATILE - ME**
ADVOGADO : **PAULO CESAR CRIVELARO - MG093672**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE APREENSÃO E DEPÓSITO. CONTRATO DE VENDA A CRÉDITO DE BEM MÓVEL. CLÁUSULA DE RESERVA DE DOMÍNIO. MORA DO COMPRADOR. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. Ação ajuizada em 23/06/2014. Recurso especial interposto em 26/04/2016. Autos conclusos em 30/09/2016.
2. A mora do comprador, na ação ajuizada pelo vendedor com o intuito de recuperação da coisa vendida com cláusula de reserva de domínio, pode ser comprovada por meio de notificação extrajudicial enviada pelo Cartório de Títulos e Documentos.
3. Recurso especial provido, para reestabelecer os efeitos da decisão interlocutória que deferira o pedido liminar de apreensão e depósito do bem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.000 - MG (2016/0255695-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
ADVOGADO : ROBSON RAFAELI CAIXETA - MG001472A
RECORRIDO : PAULO CESAR MATILE - ME
ADVOGADO : PAULO CESAR CRIVELARO - MG093672

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por JC COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de apreensão e depósito de bem móvel, ajuizada pela recorrente, em face de PAULO CESAR MATILE - ME, devido ao inadimplemento das prestações de contrato de venda a crédito de máquina de tricotar, com cláusula de reserva de domínio, firmado entre as partes (e-STJ fls. 15/19).

Decisão interlocutória: deferiu o pedido liminar formulado pela recorrente, para determinar a apreensão e o depósito do bem (e-STJ fls. 36/37).

Acórdão: por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrido, para revogar a decisão liminar, ao entendimento de que a comprovação da mora do devedor depende de protesto, que não foi realizado na espécie (e-STJ fls. 117/126).

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados (e-STJ fls. 143/146).

Recurso especial: alega violação do art. 397 do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que, havendo a estipulação de prazo para o cumprimento da obrigação, a constituição em mora do devedor ocorre quando deixa de adimplir o ajuste ao tempo e modo avençados, sendo desnecessária a

Superior Tribunal de Justiça

realização de protesto do título ou notificação judicial. Ainda que assim não fosse, aduz que a constituição do devedor em mora pode ocorrer mediante notificação extrajudicial (e-STJ fls. 179/187).

Prévio exame de admissibilidade: o TJ/MG admitiu o recurso especial (e-STJ fls. 221/222).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.000 - MG (2016/0255695-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
ADVOGADO : ROBSON RAFAELI CAIXETA - MG001472A
RECORRIDO : PAULO CESAR MATILE - ME
ADVOGADO : PAULO CESAR CRIVELARO - MG093672

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A controvérsia trazida a debate consiste em definir se, na ação de apreensão e depósito de bem objeto de contrato de venda com reserva de domínio, a comprovação da mora do comprador somente pode ocorrer mediante protesto.

I – Do contrato de venda a crédito com cláusula de reserva de domínio

1. A cláusula de reserva de domínio constitui pacto acessório à compra e venda, a prazo, de bem móvel infungível, por meio da qual o vendedor reserva para si a propriedade da coisa alienada até que seja integralmente pago o preço do negócio.

2. Cuida-se de verdadeira condição suspensiva para o comprador, que recebe a posse do bem adquirido, mas não o seu domínio, que permanece sob a titularidade do vendedor, até o implemento de evento futuro e incerto, consistente no pagamento integral do preço.

3. Consoante leciona ALVES, “*o adquirente da coisa vendida com reserva de domínio tem a posse precária, diante da condição suspensiva do contrato, vindo somente a ter a propriedade do bem com o preço quitado, ou seja, a transferência condiciona-se ao adimplemento integral das prestações por parte do comprador*” (ALVES, JONES FIGUEIRÊDO. *In* Código Civil

Comentado, Coordenadora Regina Beatriz Tavares da Silva, 10^a ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 524).

4. Em que pese não se trate de instituto recente no direito pátrio, a venda com reserva de domínio não estava disciplinada no Código Civil de 1916. Sua regulamentação, até o advento do Código Civil de 2002, constava exclusivamente no Código de Processo Civil de 1973, nos arts. 1.070 e 1.071, os quais dispunham sobre as vias processuais disponíveis ao vendedor, ante o inadimplemento do comprador.

II – Da mora do comprador no Código Civil de 2002

5. Nos termos do art. 526 do CC/02, na hipótese de mora do comprador no adimplemento das prestações, abrem-se ao vendedor duas alternativas: a) o ajuizamento de ação para a cobrança das prestações vencidas e vincendas, com os acréscimos legais; **ou**, b) a recuperação da posse da coisa vendida.

6. Como se extrai da literalidade do mencionado dispositivo legal, essas alternativas são excludentes entre si: cabe ao vendedor optar pela cobrança das prestações em atraso e do saldo devedor em aberto – o inadimplemento resulta no vencimento antecipado da dívida – ou pelo exercício de seu direito potestativo de desconstituição do negócio jurídico, por meio da recuperação da coisa vendida (o que não prejudica seu direito à compensação pela depreciação do bem e outras despesas decorrentes do inadimplemento, conforme o disposto no art. 527 do CC/02).

7. Independentemente da opção exercida pelo vendedor, é imprescindível “a constituição do comprador em mora”, que, nos termos do art. 525 do CC/02, ocorre mediante **protesto do título ou interpelação judicial**.

8. Veja-se, *in verbis*, o que dispõe o referido artigo:

Superior Tribunal de Justiça

“Art. 525. O vendedor somente poderá executar a cláusula de reserva de domínio após constituir o comprador em mora, mediante protesto do título ou interpelação judicial”.

9. A redação desse dispositivo legal pode levar à equivocada compreensão de que a mora do comprador apenas se caracteriza a partir do ato do protesto ou da interpelação judicial. Contudo, não é esse o verdadeiro alcance da norma.

10. Com efeito, deve ser observado que a mora do comprador se configura com sua simples omissão em efetuar o pagamento das prestações ajustadas, haja vista que essas têm data certa de vencimento. Vale dizer, a mora se caracteriza automaticamente se não efetuado o pagamento na data estabelecida na avença. É, portanto, mora *ex re*, cujos efeitos – a exemplo da incidência de juros – se operam a partir do inadimplemento.

11. Nesse contexto, a determinação contida no art. 525 do CC para o protesto do título ou a interpelação judicial não tem a finalidade de transformar a mora *ex re* em *ex persona*. A regra estabelece, apenas, a necessidade de comprovação da mora do comprador como pressuposto para a execução da cláusula de reserva de domínio, tanto na ação de cobrança das prestações vencidas e vincendas, como na ação de recuperação da coisa. Visa o ato, desse modo, conferir segurança jurídica às partes, funcionando, também, como oportunidade para que o comprador, adimplindo as prestações, evite a retomada do bem pelo vendedor.

12. Confira-se, nesse sentido, o que leciona ROSENVALD:

“Para a execução da cláusula de reserva de domínio, a constituição do devedor em mora é imprescindível. Perceba-se que a finalidade da norma não foi converter a mora ex re em ex persona, pois as consequências pecuniárias listadas no art. 395 do CC são imediatas para o comprador em atraso (v.g., juros de mora), mas garantir que as pretensões exercitadas contra este sejam devidamente comprovadas pelo vendedor em seus fundamentos” (ROSENVALD, Nelson. In Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência, Coordenador Cezar Peluso, 10ª ed. Barueri: Manole, 2016, p. 551/2)

13. Não se vislumbra, entretanto, fundamento razoável para limitar os meios de comprovação da mora ao protesto e à interpelação judicial, pois os objetivos pretendidos pelo legislador – quais sejam, de documentar a mora e oportunizar ao comprador o pagamento das prestações, como forma de evitar a retomada do bem – podem ser também alcançados mediante **notificação extrajudicial enviada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ao endereço do devedor**.

14. Nessa hipótese, a segurança e fé-pública do ato estão resguardadas, do mesmo modo em que ocorre no protesto e na interpelação judicial.

15. Cabe destacar que, mesmo se referindo à constituição do devedor em mora, o parágrafo único do art. 397 do CC/02 equipara a interpelação judicial e a extrajudicial, não diferenciando os seus efeitos práticos.

III – Da aparente antinomia com a disciplina do CPC/1973

16. Como ressaltado anteriormente, até o advento do Código Civil de 2002 a venda com reserva de domínio estava disciplinada pelo Código de Processo Civil de 1973, que, em seus arts. 1.070 e 1.071, previa, inclusive com disposições de natureza material, as alternativas oferecidas ao vendedor na hipótese de mora do comprador.

17. Confira-se, no que importa ao presente julgamento, a redação dos mencionados dispositivos legais:

“Art. 1.070. Nas vendas a crédito com reserva de domínio, quando as prestações estiverem representadas por título executivo, o credor poderá cobrá-las, observando-se o disposto no Livro II, Título II, Capítulo IV.

[...]

Art. 1.071. Ocorrendo mora do comprador, provada com o protesto do título, o vendedor poderá requerer, liminarmente e sem audiência do comprador, a apreensão e depósito da coisa vendida [...].”

Superior Tribunal de Justiça

18. Dos artigos acima transcritos, é possível observar que, semelhantemente à regulação do CC/2002, duas eram as alternativas oferecidas ao vendedor quando não fossem pagas as prestações: a) poderia ajuizar ação de execução, se o débito estivesse representado em título executivo extrajudicial; ou, b) poderia requerer a restituição da coisa alienada, mediante o ajuizamento de ação de apreensão e depósito.

19. Todavia, para o exercício da segunda opção mencionada, a regra do CPC/73 era ainda mais restritiva quanto à comprovação da mora do comprador, que somente poderia se dar por meio do **protesto do título**.

20. Por isso é que, na jurisprudência desta Corte, diversos julgados são categóricos ao exigir o protesto como requisito à execução da cláusula de reserva de domínio, inclusive afastando a possibilidade de comprovação da mora do comprador por meio da notificação extrajudicial (REsp 147.584/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 03/05/1999; REsp 418.727/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 09/12/2002; AgRg no AgRg no REsp 565.714/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22/08/2005; REsp 785.125/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 23/04/2007; REsp 556.637/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 10/12/2007 e REsp 762.799/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ de 23/09/2010).

21. Não obstante, com a vigência do Código Civil de 2002, esse restrito entendimento não mais se legitima. O advento da nova codificação impõe uma exegese sistêmica da questão, de modo a admitir a documentação da mora do comprador por meio de quaisquer dos instrumentos previstos no parágrafo único do art. 397, quais sejam: a) o protesto; b) a interpelação judicial; e, c) a notificação extrajudicial.

22. Consoante asseverei no julgamento do REsp 685.906/SP (3ª

Turma, DJ de 22/08/2005), “o verdadeiro sentido da norma do art. 1.071 do CPC não é determinar a imprescindibilidade do protesto, mas a indispensabilidade da documentação da mora. E se é assim, inexistente razão para interpretar literalmente o dispositivo, mas adotar a solução mais lógica e coerente, que é aquela voltada a atender o objetivo colimado pelo legislador”.

23. E acrescento: “imprescindível a comprovação da mora, segundo o art. 1.071 do CPC, mas inexistente exclusividade do meio de comprová-la pelo protesto, em face do art. 397 do novo Código Civil. Se antes existia dúvida justificadora da controvérsia, a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, o tema ficou totalmente superado, pois a norma do art. 397 autoriza a parte optar pela realização do protesto ou pela interpelação judicial ou extrajudicial”.

24. Por fim, convém salientar que, com a vigência do CPC/2015, essa aparente antinomia entre as regras processuais e o CC/2002 restou superada, pois o novo CPC deixou de regulamentar o procedimento especial da ação de apreensão e depósito. Desse modo, a partir da vigência do CPC/2015, a venda com reserva de domínio encontra disciplina exclusiva no CC/2002, aplicando-se, quando as partes estiverem em Juízo, as regras relativas ao procedimento comum ordinário ou, se for o caso, das normas afetas ao processo de execução.

IV – Da hipótese em julgamento

25. Na hipótese dos autos, constatado o inadimplemento das prestações avençadas no contrato, a recorrente ajuizou ação de depósito e apreensão do bem, instruindo a inicial com cópia de notificação extrajudicial enviada à compradora, ATRAÇÃO MALHAS, por meio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Jacutinga. Como consta no acórdão recorrido, a notificação foi recebida pessoalmente pelo sócio proprietário da recorrida e, apesar disso, a devedora não efetuou o

Superior Tribunal de Justiça

pagamento das parcelas em aberto (e-STJ fl. 122).

26. Assim, verifica-se que a notificação atingiu a sua finalidade de documentar a mora da compradora e, ainda, lhe oportunizar o cumprimento da obrigação assumida, de modo a tornar impositiva a concessão da liminar de apreensão e depósito do bem alienado, nos termos do art. 1.071 do CPC/73.

Forte nestas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para restabelecer os efeitos da decisão interlocutória, proferida pelo juiz do 1º grau de jurisdição, que deferiu a liminar de apreensão e depósito do bem objeto do contrato de venda com reserva de domínio.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0255695-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.629.000 /
MG**

Números Origem: 04660614720148130000 10349140011611003

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
ADVOGADO : ROBSON RAFAELI CAIXETA - MG001472A
RECORRIDO : PAULO CESAR MATILE - ME
ADVOGADO : PAULO CESAR CRIVELARO - MG093672

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.